

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0141 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0141 / 2013 DE 22/03/2013

PROMOVENTE: VEREADOR JAIR TATTO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO MÓVEL E
IMPLANTA O PROGRAMA SÃO PAULO SORRIDENTE.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 01 de 01

Nº 01.141 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamen

RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-00141/2013

"Dispões sobre a criação de consultório dentário móvel e implanta o programa São Paulo Sorridente"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica o poder executivo obrigado a criar, pelo menos 5 (cinco) consultórios dentários móveis e implantar na rede básica de saúde o programa São Paulo Sorridente.

Art. 2º Os consultórios funcionarão em ônibus da frota municipal, devidamente adaptados para esta finalidade.

Art. 3º Os consultórios funcionarão preferencialmente na periferia da Cidade de São Paulo.

Art. 4º Será garantido o atendimento para canal, doenças da gengiva, extração dentária, restauração, pequenas cirurgias e aplicação de flúor, além de encaminhamentos para cirurgias odontológicas, tratamento de câncer bucal em estágio mais avançado, endodontia e ortodontia.

Art. 5º As equipes de saúde bucal deverão ser compostas por cirurgião-dentista, auxiliar de saúde bucal e técnico de saúde bucal – realizam, além do tratamento clínico, ações de promoção e prevenção à saúde junto às comunidades.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

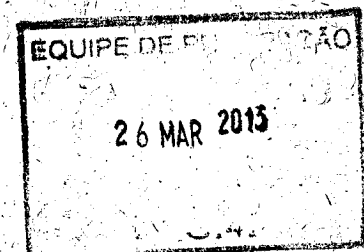
Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.

JAIR TATTO

Vereador



Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

_____ a _____ e folha de informação

sob nº _____./...../.....

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 01/12/2020 17:08:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 02 de 13
Nº 01.111 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa:

Através dessa lei teremos a inclusão do povo da periferia no sistema único de saúde, que hoje tem uma baixa no atendimento odontológico, prevenindo e tratando das doenças bucais.

O objetivo principal é eliminar a cárie dentária, a gengivite e orientar a população carente sobre a higiene bucal.

A saúde bucal é tão importante quanto a saúde geral, mas precariedade, a falta de informação, o custo e a carência da periferia, torna o acesso difícil.

Através de pesquisa realizada pela União dos Movimentos Populares de Saúde. 50,5% da população não tem acesso ao atendimento odontológico nas Unidades Básicas de Saúde, portanto não podem fazer o tratamento dentário.

A saúde bucal foi a segunda especialidade exigida nas plenárias do orçamento participativo em 2001, onde a maioria das participantes eram mulheres de 35 a 44 anos, com 2º grau completo e incompleto.

Em 2008 73,8% crianças de 18 a 36 meses, 43,1% crianças de 5 anos, 17,8% crianças de 12 anos e 9,3% de 19 anos, não tem acesso a nenhum tipo de serviço odontológico.

O consultório dentário móvel possibilitará o atendimento nos bairros carentes da cidade, além do aumento de atendimentos por mês, serão realizados procedimentos mais simples, como extração dentária, restauração, pequenas cirurgias e aplicação de flúor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 141..... de 20.....13..... 27/3/13 (a) 03

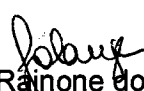
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 26 MAR 2013 <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA;</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> <u>TRANSPORTE, TRANSPORTES ATIV. ECON. E P. C.</u> <u>TRABALHO, LAZER E CIDADANIA</u> <u>SARDE, PROTEÇÃO SOCIAL E TRABALHO E JUSTIÇA</u> <u>FISCAL E ORÇAMENTO.</u>  PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/3/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM	<u>28/03/13</u>	AS <u>16:45</u> hs
POR	<u>ILM</u>	
SAÍDA:	<u>11/04/13</u>	AS: <u>17:15h</u> ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 a 15 . S.P. 11/04/13

Clarice Corvelho
Técnico Administrativo
RF. 10.889

Fls. 6
Proc. Nº 141/13
Clarice Carvalho
RF. 10.869



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0141/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.486, de 11 de março de 1994, que dispõe sobre o atendimento público odontológico, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.489, de 11 de março de 1994, que dispõe sobre a realização de programa de ações preventivas em saúde bucal;
- Lei Municipal nº 13.322, de 6 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação de campanha educativa para prevenção de câncer bucal;
- PL 236/07, que inclui equipes de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo;
- PL 316/07, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Serviço de Unidades de Odontologia Comunitária em Ônibus de Micro-Ônibus, e dá outras providências;
- PL 683/08, que dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive creches, sob a supervisão e administração da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 144/12, que institui programa social saúde móvel, para ampliar o atendimento do idoso e dá outras providências;
- PL 380/12, que dispõe sobre a realização de exame odontológico ocupacional obrigatório para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis
Pesquisa : 11486
Total de referências : 1

Folha 05
Proc. Nº 141 / 13
Clarice Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 11.486 11/03/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o atendimento publico odontologico, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 297/1991 (ver documento)
Autor(es): Vital Nolasco

[Back]

LEI nº 11.486 DE 11 DE MARÇO DE 1994.

(Projeto de Lei nº 297/94)
(Vereador Vital Molasco)

Dispõe sobre o atendimento público odontológico, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar atendimento público odontológico, para ser desenvolvido pela Prefeitura em cooperação com as Faculdades de Odontologia, Escolas de Prótese, Entidades Filantrópicas e a iniciativa privada, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º - O atendimento público odontológico deverá ter como princípios básicos para a sua execução a realização de:

I - diagnóstico com índice epidemiológico de toda rede escolar pública municipal;

II - trabalho em sistema de mutirão visando a erradicação do foco dentário;

III - campanhas de Saúde Bucal em escolas públicas e privadas;

IV - convênios com a iniciativa privada, utilizando universitários como expositores;

V - criação de Clínicas Móveis em Escolas, Sociedades Amigos de Bairros e outras entidades que possam abrigá-las, contando referidas unidades móveis com estudantes de Odontologia familiarizados com métodos preventivos e curativos;

VI - cadastramento de entidades filantrópicas que possuam equipamentos odontológicos instalados disponíveis;

VII - convênios alocando assistência de universitários e cirurgiões dentistas;

VIII - hierarquização e valorização da formação especializada nos ramos da Odontologia, dentre os funcionários da Administração Municipal.

Art. 3º - O atendimento público odontológico compreenderá as áreas de assistência pré-escolar, escolar e adulta.

Art. 4º - O atendimento público odontológico pré-escolar dar-se-á da seguinte forma:

I - elaboração de livretos orientando os pais sobre cuidados com a alimentação, observação da correta respiração e deglutição, e orientação da sucção no aleitamento materno ou mamadeira;

II - levantamento epidemiológico em todas as creches e escolas municipais de educação infantil;

III - programação de áudio-visuais dirigidos aos pais, campanhas anuais de saúde bucal nas creches, EMEIs, utilizando-se os espaços de faculdades e bibliotecas públicas;

IV - ensino da correta técnica de escovação dentária;

V - estímulo às campanhas de bochecho com flúor;

VI - realização de intercâmbio odontológico-otorrinolaringológico no âmbito municipal, visando à prevenção de moléstias;

VII - prestação de assistência ao pré-escolar corrente que não esteja matriculado na rede pública municipal;

VIII - cooperação com a iniciativa privada para o fornecimento de material de higiene bucal a baixo custo ou sob a forma de promoção;

IX - instituição do "Dia do Dente", a ser realizado todo mês, nas EMEIs, e creches municipais, com aulas de higiene bucal e treinamentos com as crianças.

Art. 5º - O atendimento público odontológico escolar compreenderá:

I - A integração Universidade-Prefeitura visando:

a) levantamento epidemiológico de cáries, índice de placas e má oclusão;

b) colocação, na prática, a partir dos dados obtidos, de otimização em relação às cáries e índices de higiene bucal, nas escolas da rede pública de 1ª e 2ª graus;

c) levantamento anual estatístico visando graus de incidência e prevalência de cáries;

d) acompanhamento do odontopediatra no que se refere a:

a) deglutição atípica e respiração bucal;

b) má oclusão severa;

c) facilitar a colocação de mantedor de espaço em crianças com extração decidua precoce;

d) facilitar e encaminhar o tratamento endodôntico dos primeiros molares permanentes e instalação de coroa provisória;

e) avaliação mensal da placa bacteriana com revelação com a solução adequada;

III - reuniões de pais e mestres levando a questão da Odontologia com a presença do Cirurgião Dentista do Setor;

IV - observação dos trabalhos praticados e encaminhamento das reclamações da comunidade sobre possíveis negligências profissionais, a cargo de um Inspeção Regional;

V - promoção da "Semana de Saúde Bucal" em todas as escolas públicas em convênio com a iniciativa privada, com distribuição de material pedagógico de saúde oral e brindes como escovas de dentes, dentífricos e soluções antissépticas bucais;

VI - sessões periódicas de vídeos ou slides para toda a comunidade escolar.

Art. 6º - O atendimento público odontológico ao adulto prestará serviços de:

I - atendimento ao trabalhador desempregado;

II - assistência aos trabalhadores com renda familiar de até 5 salários mínimos;

III - assistência a aposentados com renda familiar de até 5 salários mínimos.

Art. 7º - As Clínicas Móveis e Fixas compreenderão os serviços de atendimento nas áreas de dentística, periodontia, cirurgia (exodontia), odontopediatria, triagem e emergência. Parágrafo único - Em pelo menos uma Clínica Fixa deverão ser prestados serviços de prótese para aposentados de baixa renda e de ortodontia preventiva para escolares, bem como atendimento odontológico para gestantes.

Art. 8º - A critério das autoridades competentes, poderão ser instaladas Clínicas ou Unidades Móveis em Associações de Moradores, entidades filantrópicas e nas escolas municipais.

Art. 9º - As Clínicas Fixas contarão com aparelhos de Raios X panorâmicos e radiografias periapicais.

Art. 10º - As Clínicas Fixas contarão também com consultórios para atendimento em ortodontia preventiva, odontopediatria, prótese, endodontia, periodontia e laboratório de prótese padrão.

Art. 11º - As Clínicas Fixas funcionarão em jornadas de 12 horas diárias, com turnos de 4 horas, contando cada turno com 2 especialistas de cada área odontológica.

Art. 12º - Deverá ser instalada pelo menos uma Clínica Fixa na região central da cidade, devendo contar com atendimento de Raios X, Ortodontia Preventiva, Prótese e Endodontia.

Art. 13º - As Clínicas Móveis funcionarão em sistema de rodízio nas diversas regiões do Município, devendo cada uma delas atender a uma população de aproximadamente 200.000 habitantes.

Art. 14º - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a firmar convênios com empresas privadas, sociedades amigos de bairros, entidades filantrópicas, faculdades de odontologia e escolas de prótese, sediadas no Município, para os fins do disposto nesta lei.

Art. 15º - Para o pleno funcionamento das Clínicas Móveis, fica o Executivo autorizado a promover seleção de recém-formados em Odontologia, os quais deverão ser contratados como estagiários por prazo improrrogável de um ano.

Art. 16º - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo máximo de 90 dias, a contar da sua publicação.

Art. 17º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colasuonno.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11489

Total de referências : 1

07
OC. Nº 131 / 13
Clarice Carvalho
RF. 10.889

1/1

Título: LEI Nº 11.489 11/03/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a realização de programa de ações preventivas em saúde bucal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 386/1992 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

[[Back](#)]

LEI 11.489-DE 11 DE MARÇO DE 1994.

(Projeto de Lei 386/92).
(Vereador Adriano Diogo).

Dispõe sobre a realização
de programa de ações pre-
ventivas em saúde bucal.

08
Nº 141 / 13
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo realizará programa periódico de ações coletivas preventivas em saúde bucal.

Art. 2º - As ações preventivas em saúde bucal deverão ser desenvolvidas preferencialmente:

- I - nas escolas e creches municipais e conveniadas;
- II - nas Unidades Básicas de Saúde;
- III - nos espaços comunitários.

Parágrafo único - Das ações preventivas de saúde bucal participarão as crianças, adolescentes, adultos e os servidores públicos municipais lotados nos órgãos referidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º - As ações preventivas em saúde bucal serão coletivas e incluirão, no mínimo, a associação dos seguintes métodos:

- I - bochechos fluorados;
- II - escovações semanais supervisionadas;
- III - aplicações bimestrais de fluor;
- IV - atividades educativas de suporte;

Art. 4º - As ações preventivas em saúde bucal serão realizadas pelas equipes das Unidades Básicas de Saúde, supervisionadas por um cirurgião dentista.

Art. 5º - Para a realização das ações preventivas em saúde bucal, as equipes das Unidades Básicas de Saúde contarão, no mínimo, com os seguintes insumos:

- I - escovas dentárias;
- II - creme dental fluoretado;
- III - gel de fluor;
- IV - fluor para bochechos;
- V - material educativo.

Art. 6º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colassuono

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em, 14 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13322

Total de referências : 1

Proc. Nº 191 / 13
Clarice Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 13.322 06/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de campanha educativa para prevenção de cancer bucal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 430/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Atilio Francisco

Regulamentação: Decreto nº 42.178/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

folha 10 fls. 12
Proc. Nº 141 / 13
Cidade de São Paulo
R. 10.800

LEI Nº 13.322, 6 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 430/01, do Vereador Atílio Francisco - PTB)

Dispõe sobre a criação de campanha educativa para prevenção de câncer bucal.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os equipamentos sociais da Prefeitura do Município de São Paulo deverão organizar ações educativas para a prevenção do câncer bucal.

Art. 2º - Estas atividades deverão ser orientadas por profissionais da área de saúde, para grupos de idosos, adultos e escolares a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0236/2007 do Vereador Carlos Neder (PT) e Juliana Cardoso (PT)

"Inclui equipes de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º- O Executivo Municipal incluirá profissionais de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo.

Artigo 2º- Esta obrigatoriedade se aplica a todas as equipes já implantadas e aquelas a implantar.

Artigo 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas que decorrem da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes

Requerimento RDS 13-01808/2012 apresentado em 05/12/2012 pela Vereadora **Juliana Cardoso (PT)**

Publicação original no DOC 19/04/2007, p. 92:

PROJETO DE LEI 01-0236/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Inclui equipes de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º- O Executivo Municipal incluirá profissionais de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo.

Artigo 2º- Esta obrigatoriedade se aplica a todas as equipes já implantadas e aquelas a implantar.

Artigo 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas que decorrem da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes

12
Proc. Nº 141 / 13
Classe Conselho
RE 10.309 1

PROJETO DE LEI 01-0316/2007 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do SERVIÇO DE UNIDADES DE ODONTOLOGIA COMUNITÁRIA EM ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o SERVIÇO DE ODONTOLOGIA COMUNITÁRIA EM ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS.

§ 1º O serviço instituído no caput deste artigo, voltado para o atendimento da população carente, especialmente da periferia da cidade e de seus bairros mais distantes, será operado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, que contará com o apoio logístico e operacional das Subprefeituras.

§ 2º As unidades de odontologia comunitária em ônibus e micro-ônibus prestarão os serviços profiláticos, terapêuticos mais simples e emergenciais, devendo todo caso mais complexo ser enviado às unidades fixas da Municipalidade, com o devido encaminhamento, informando sobre o grau de gravidade do caso e a urgência do atendimento.

§ 3º O serviço deverá contar, inicialmente, com 06 (seis) veículos devidamente equipados, sendo 02 (dois) destinados à região sul, 02 (dois) à região leste, 01 (um) à região norte e 01 (um) à região oeste, de modo proporcional à população da área, devendo esse fator ser considerado na expansão do sistema.

§ 4º A Secretaria Municipal de Saúde – SMS apresentará mensalmente nas Subprefeituras e na imprensa local dos bairros, o roteiro das unidades odontológicas no mês seguinte e quanto tempo ficará disponível em cada local de parada.

Art. 2º Fica o Poder Público autorizado a firmar convênios, assim como receber auxílios, com órgãos públicos, empresas privadas e entidades não governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, para realizar a plena consecução de seus objetivos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha 13
Proc. Nº 141 / 13
Cláudio Carvalho
RF. 10.889

PROJETO DE LEI 01-0683/2008 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive creches, sob a supervisão e administração da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo obrigado a instalar em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive em creches, existentes na rede municipal de São Paulo, consultórios odontológicos para atender as crianças matriculados nestas unidades.

Art. 2º. Caberá a Prefeitura do Município de São Paulo fornecer todos os instrumentos e materiais necessários ao bom desempenho dos serviços a serem realizados nestes consultórios odontológicos.

Art. 3º. Fica o Executivo responsável pela supervisão pelo bom andamento dos serviços destes consultórios odontológicos, através de supervisores, que visitarão semanalmente todos os consultórios da rede, apresentando relatórios consubstanciados sobre os atendimentos efetuados, o estado dos equipamentos, dos instrumentais e dos materiais de uso.

Art. 4º. Os cirurgiões dentistas alocados para trabalhar nos consultórios da rede terão as seguintes atribuições:

I – Atender, dentro de seu horário de trabalho, todas as crianças matriculadas em suas respectivas unidades educacionais;

II – O atendimento será para tratamento clínico e preventivo;

III – Zelar pelos equipamentos, instrumentos e materiais clínicos, como se fossem de seus próprios consultórios;

IV – Apresentar, semanalmente, ao encarregado da supervisão dos consultórios odontológicos minucioso relatório sobre os atendimentos efetuados e sobre os procedimentos adotados, do estado dos equipamentos, dos instrumentais e do uso e estoque dos materiais dentários.

Art. 5º. Será dever de todos os supervisores da rede:

I – Fiscalizar a correta utilização dos materiais clínicos de consumo;

II – Atentar para as necessidades de reposição e/ou reparação dos instrumentos e equipamentos dos consultórios;

III – Verificar os relatórios semanais dos cirurgiões dentistas e, se necessário, solicitar os esclarecimentos para acrescentar ao relatório;

IV – Apresentar, juntamente com os relatórios dos cirurgiões dentistas, ao superior hierárquico designado pelo Executivo, um relatório sobre o funcionamento dos consultórios odontológicos com o seu parecer sobre a produtividade de cada unidade, mensalmente.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 14 fls. 16
Proc. Nº 191 / 13
Clarice Carvalho
RF. 10.869

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 131

PROJETO DE LEI 01-00144/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"Institui Programa Social "SAÚDE MÓVEL" para ampliar o atendimento do idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Social "SAÚDE MÓVEL" para ampliar o atendimento do idoso, que disponibilizará o serviço itinerante com oferecimento de serviços de clínica médica através de veículos adaptados em miniconsultórios médicos, com profissionais especializados e toda infraestrutura necessária para consultas nas áreas de clínica médica, geriatria, oftalmologia, e exames de atenção da pressão arterial, medição de glicemia, mapeamento de retina, eletrocardiograma e outros.

§1º - O Programa Social "SAÚDE MÓVEL", funcionará nas principais praças de cada região da Cidade de São Paulo, nos fins de semana, aos sábados e domingos, das 8h às 13h.

§2º - A realização dos serviços de que trata o Art. 1º deve ser prestado por equipe da saúde a ser definida e dimensionada pelo poder executivo.

Art. 2º - Caberá à Prefeitura da Cidade de São Paulo a regulamentação desta lei, com participação específica da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de março de 2012 Às Comissões competentes."

Folha 15 fls. 17
Proc. Nº 141 / 13
Clarice Carvalho
RP. 10.869

PUBLICADO DOC 05/09/2012, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-00380/2012 do Vereador Goulart (PSD)

"Dispõe sobre a realização de exame odontológico ocupacional obrigatório para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a realização de Exame Odontológico Ocupacional com avaliação da capacidade laborativa nos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. O Exame Odontológico Ocupacional a que se refere o "caput" deste artigo ocorrerá na admissão dos servidores públicos e será realizado periodicamente no mesmo intervalo de tempo do exame médico obrigatório.

Art. 2º A avaliação deverá ser realizada exclusivamente por cirurgiões dentistas, especialistas em odontologia do trabalho, licenciados pelo CFO - Conselho Federal de Odontologia [Resoluções Federais nº 22/2002 e 25/2002].

Art. 3º O Exame Odontológico Ocupacional periódico acontecerá dentro dos prazos pré-estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º As atividades de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica serão normatizadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em agosto de 2012. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 14/04/13 às 10h37
RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Alexsandro Guedes

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 15/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM 15/04/13
18:55
16/04/13 16

RECEBIDO EM 19/04/13 15:25
POR Isir
SAÍDA: 22/04/13 18 h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) retransmitido(s)
sob nº 16.17 e folha de informação nº

em 09/05/13 a

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 fls. 019

Processo nº 01-141-13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

16 - PAR
16- 00697/2013

pl0141-13

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0141/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que pretende criar o consultório dental móvel e implanta o programa São Paulo Sorridente.

De acordo com a propositura, os consultórios funcionarão preferencialmente em ônibus da frota municipal, devidamente adaptados para esta finalidade.

O projeto pode prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Ademais, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Há que se observar, ainda, que, não obstante o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo seja bastante restritivo acerca da iniciativa para legislar sobre a prestação de serviços públicos, porque é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, da LOM), o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 3394-8, firmou o seguinte entendimento :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 de 20
Processo nº 06-141/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

pl0141-13

hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

(...)

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (grifamos)

Vê-se que o STF, diante de caso concreto similar ao ora em análise, afastou o vício de iniciativa para garantir a assistência judiciária gratuita consagrada pelo texto constitucional, no que entendeu ser o seu grau mínimo de efetividade.

Para sua aprovação, o projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

08/05/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 14 / 05 / 2013

Pág. 94 Col. 4º

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 21 / 5 / 13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 21.05.2013 às 17h

[assinatura] RF
Elaine Gonçalves Camoli
Secretaria de Comissão
RF. 100406

Ào Vereador / A Vereadora

[assinatura]

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 6 / 2013

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 65 do RI.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 18 sob folha(s)

nº 18 Em 28 / 10 / 13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Folha nº 18 fls 22Processo nº 08-141/13Aparecido Ferreira
RF. 101.875 - SGP-1216 - PAR
16-01584/2013
**PARECER Nº COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 141/13**

O projeto de lei, apresentado pelo nobre vereador Jair Tatto, "dispõe sobre a criação de consultório dentário móvel e implanta o programa São Paulo Sorridente". A proposta consiste em obrigar o Poder Executivo a criar pelo menos cinco consultórios dentários móveis, que funcionarão em ônibus da frota municipal, devidamente adaptados para essa finalidade. Determina também a implantação do Programa São Paulo Sorridente na rede básica de saúde.

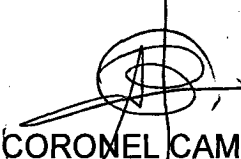
Justifica o autor que, em 2008, 73,8% das crianças entre 18 e 36 meses, 43,1% das crianças de 5 anos, 17,8% das crianças de 12 anos e 9,3% dos jovens de 19 anos não tiveram acesso a nenhum tipo de serviço odontológico. Daí a importância da inclusão dos moradores da periferia no Sistema Único de Saúde, que hoje tem um baixo atendimento odontológico, prevenindo e tratando das doenças bucais, como a cárie dentária, a gengivite, além de orientar a população carente sobre a higiene bucal.

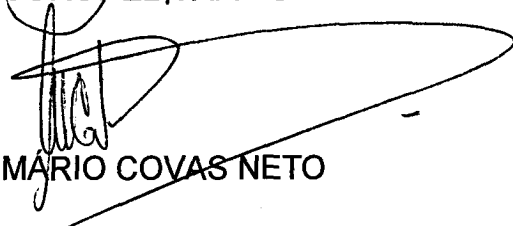
O projeto em pauta reveste-se de elevado interesse público. A Administração Municipal precisa de iniciativas que possibilitem a ampliação do atendimento à saúde da população, aperfeiçoando não apenas o tratamento, mas também a prevenção, incluindo os serviços odontológicos. Portanto, a Comissão de Administração Pública é de parecer FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28.08.13

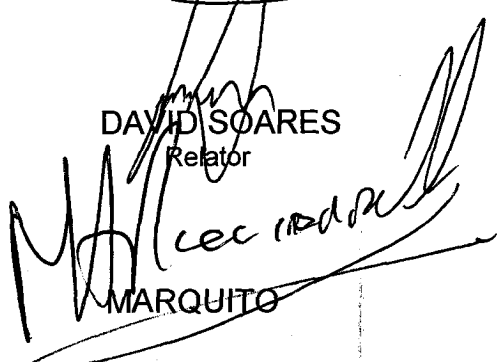

 GILSON BARRETO

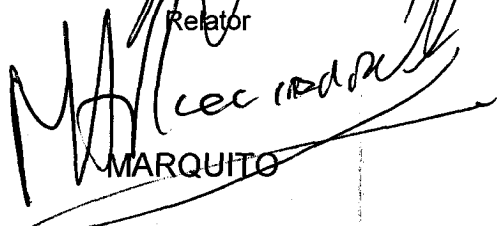

 ALEREDINHO


 CORONEL CAMILO


 MARIO COVAS NETO


 ATILIO FRANCISCO


 DAVID SOARES
Relator


 MARQUITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/08/13
página 85 coluna 1ª
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de Transito, Transportes, Atividade
Em 30/08/13 Economica, Turismo, Lazer e
Aparecido Ferreira Gastronomia
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 30.08.2013 às 16:00

Inamar Alves de Sousa Jr. *for*
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Voz. Vava
Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 01/09/13

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 19 Em 02/10/2013
Inamar Alves de Sousa Jr. *for*
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01984/2013

PL141/2013

fls. 24

Folha nº 19 do

Processo nº 01-141/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0141/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto (PT), pretende obrigar o Executivo a criar pelo menos 5 (cinco) consultórios dentários móveis e implantar na rede básica de saúde o programa São Paulo Sorridente.

Os consultórios funcionarão em ônibus da frota municipal, devidamente adaptados e a área de atuação será preferencialmente na periferia.

As unidades deverão estar equipadas para atendimento de canal, doenças da gengiva, extração dentária, restauração, pequenas cirurgias, aplicação de flúor, encaminhamentos para cirurgias odontológicas, tratamento de câncer bucal, além do tratamento clínico, ações de promoção e prevenção à saúde junto às comunidades.

Justifica o Autor que o escopo principal do projeto é eliminar a cárie dentária, gengivite e orientar a população carente sobre a higiene bucal.

Em face do exposto e considerando que a propositura promove a saúde bucal junto à população paulistana menos favorecida, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 02/10/13

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

AVÁ

Relator

17 - RELCOM
17- 02013/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 10 / 2013

Pág. 107 Col. 4

Conferido
Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de SAÚDE

Em 08 / 10 / 2013

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Previdência Social, Trabalho e Mulher

De 08/10/13 às 12h

FABIO DE CASTRO RANCI

RF 11.120

Secretário

Verificador / A Verificadora

Noemi Nonato

Verificador

Comissão de Saúde, Previdência Social, Trabalho e Mulher

De 10 / 10 / 2013

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Em 12 / 12 / 13, nesta data deu-se início à
revisão de informação rubricada 101.204

2013 Em 12 / 12 / 13

Dr. João Ogura

[assinatura]

Dr. João Ogura, Administrador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20

Processo nº 01-141/13

 Uliane J. Leite
 RP. 11.095 - SEP-12

 16 - PAR
 16-02772/2013

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI nº 141/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, dispõe sobre a criação de consultório dentário móvel e implanta o programa São Paulo Sorridente.

O objetivo da propositura consiste em criar consultórios dentários móveis e a implantação do Programa São Paulo Sorridente. Os consultórios dentários móveis consistem em veículos (ônibus) da frota municipal adaptados com a finalidade de garantir atendimento odontológico em procedimentos básicos, como doenças da gengiva, extração dentária, restauração, pequenas cirurgias e aplicação de flúor, além de encaminhamentos para cirurgias odontológicas, tratamento de câncer bucal em estágio mais avançado, endodontia e ortodontia.

Os consultórios a serem criados deverão ser em número mínimo de cinco e circularão preferencialmente nas regiões periféricas da cidade. A implantação de "Programa São Paulo Sorridente" está em consonância com a Política Nacional de Saúde Bucal (denominada Brasil Sorridente) que tem por foco a construção de um modelo de assistência que proporcione universalidade, integralidade e equidade ao buscar garantir acesso aos moradores de regiões periféricas do município, que representa a parcela da população com maior necessidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente à propositura.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se favoravelmente.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto em tela é meritório, atinge o interesse público e deve prosperar em razão da importância que significa em termos de aumento da capacidade de atendimento à saúde bucal da população paulistana, principalmente daqueles que se situam em bairros mais distantes, populosos e menor capacidade de atendimento instalada.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, na forma do substitutivo abaixo aduzido**, apresentado com o objetivo de introduzir pequena adequação no art 4º equalizando os procedimentos passíveis de serem realizados no serviço que ora se cria aos encaminhamentos para serviços especializados, por exemplo endodontia.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, AO PROJETO DE LEI Nº141 /2013

Dispõe sobre a criação de consultório dentário móvel e implanta o programa São Paulo Sorridente.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

 17 - RELCOM
 17-02821/2013

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 12/12/13

Pág. 302 Col. 1a

Conteúdo: 101

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

À Comissão de *Finanças*

Em 12/12/13

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21. 918. 28

Processo nº 01-141/13

Lilliane Jun Oquira
RPA 01.005-93P-12

Art. 1º Fica o poder executivo obrigado a criar, pelo menos 5 (cinco) consultórios dentários móveis e implantar na rede básica de saúde o programa São Paulo Sorridente.

Art. 2º Os consultórios funcionarão em ônibus da frota municipal, devidamente adaptados para esta finalidade.

Art. 3º Os consultórios funcionarão preferencialmente na periferia da Cidade de São Paulo

Art. 4º Será garantido o atendimento para doenças da gengiva, extração dentária, restauração, pequenas cirurgias e aplicação de flúor, além de encaminhamentos para cirurgias odontológicas, tratamento de câncer bucal em estágio mais avançado, endodontia e ortodontia.

Art. 5º As equipes de saúde bucal deverão ser compostas por cirurgião-dentista, auxiliar de saúde bucal e técnico de saúde bucal - realizam, além do tratamento clínico, ações de promoção e prevenção, à saúde junto às comunidades.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 11/12/13.

Calvo
Presidente

Ari Friedenbach

Juliana Cardoso

Pastor Edemilson Chaves

Neemi Nonato - Relatora

Natalini

Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 12 / 13

Pág. 302 Col. 2ª

Conferido LOO

Lilliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

À Comissão de Finanças.

Em 12 / 12 / 13

Lilliane Jun Ogura LOO
RF. 11.095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

Do processo n.º 01-191/13 em

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/01/14 às 18:00
RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Assessoria / A Vereador

Laércio Benko

Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 14. 01. 14

Quando o documento for encaminhado para o RL.

[Handwritten wavy line]

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 23 Em 11/08/14
Apsreclio Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



Folha nº 23 do

Processo nº 01-141/13

Aparecido Ferrelra
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00906/2014

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 141/2013**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa obrigar o Poder Executivo a criar, pelo menos, 5 (cinco) consultórios dentários móveis e implantar na rede básica de saúde o programa São Paulo Sorridente.

Os mencionados consultórios funcionarão em ônibus da frota municipal, devidamente adaptados para esta finalidade, atendendo preferencialmente na periferia da cidade.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher apresentou substitutivo, "com o objetivo de introduzir pequena adequação no art. 4º equalizando os procedimentos passíveis de serem realizados no serviço que ora se cria aos encaminhados para serviços especializados, por exemplo endodontia".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/08/14,

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Laércio Benko
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Abou Anni

Ver. Paulo Fiorillo
ALFREDINHO

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

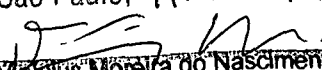
DE 08 / 08 / 14

Pág. 77 Col. 2

Conferido 
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A SGP-21

São Paulo, 11/08/14.


Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

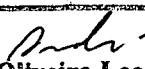
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23/01/2017

Marcia Gabry
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.638

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

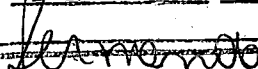
Processo encerrado com 23 folhas.
Arquivado em 24/01/2017

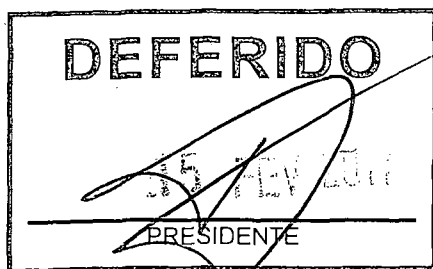

André de Oliveira Leonasrdo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN

118796

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 24 e folha de informação
sob n.º 25 201.02.17


FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do Processo
nº 01-111 de 2013

fls. 34

Fernando
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

RDS

161/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 098/01, PL 641/06, PL 127/12, PL 211/12, PL 472/12, PL 524/12, PL 525/12, PL 528/12, PL 535/12, PL 537/12, PL 539/12, PL 540/12, PL 543/12, PL 086/13, PL 088/13, PL 089/1, PL 091/13, PL 135/13, PL 137/13, PL 138/13, PL 141/13, PL 143/13, PL 144/13, PL 145/13, PL 146/13, PL 196/13, PL 265/13, PL 266/13, PL 267/13, PL 366/13, PL 368/13, PL 370/13, PL 423/13, PL 424/13, PL 463/13, PL 474/13, PL 581/13, PL 582/13, PL 583/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 652/13, PL 653/13, PL 640/13, PL 901/13, PL 902/13, PL 903/13, PL 904/13, PL 905/13, PL 906/13, PL 907/13, PL 908/13, PL 909/13, PL 911/13, PL 912/13, PL 916/13, PL 133/14, PL 206/14, PL 279/14, PL 436/14, PL 437/14, PL 440/14, PL 518/14, PL 052/15, PL 127/15, PL 183/15, PL 215/15, PL 588/15, PL 590/15, PL 591/15, PL 592/15, PL 593/15, PL 594/13, PL 595/15, PL 596/15, PL 597/15, PL 598/15, PL 600/15, PL 711/15, PL 043/16, PL 061/16, PL 076/16, PL 173/16, PL 205/16, PL 233/16, PL 319/16, PL 320/16, PL 321/16, PL 365/16, PL 366/16, PL 372/16, PL 386/16, PL 434/16, PL 490/16, PL 499/16, PL 527/16, PL 547/16 e PL 575/16, **PR 018/15 E PLO 001/13** todos de autoria do **VEREADOR JAIR TATTO**.

Protocolo Legislativo - 587.22

14:17 15/02/2017 017220

Matéria PL 141/2013. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=239751>.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

[Assinatura]
Vereador Antônio Donato
Líder do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 05-141 de 20 13 / 20 / 02 / 17 (a) _____

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

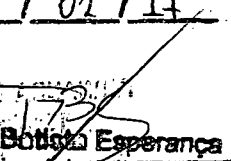
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-161/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21

22 / 02 / 13


Talro Botelho Esperança
Técnico Administrativo
EP. 11.232